TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Processo: **1092345**

Natureza: **DENÚNCIA**

Denunciante: Ilumitech Construtora Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Viçosa

Partes: Alice Souza Rodrigues, Ângelo Chequer, Renaldo de Faria

Procuradores: João Inácio Cunha e Souza Gomes, OAB/MG 196.964; Benedicto Pereira Porto Neto, OAB/SP 88.465; Valéria Hadlich Camargo, Sampaio, OAB/SP 109.029; Pedro Paulo de Rezende Porto Filho OAB/SP 147.278; Álvaro Luís Fleury Malheiros, OAB/SP 61.286; Ana Paula Catani Brodella Nichols, OAB/SP 87.362; Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel, OAB/SP 197.342; Eliane Vargas Paz, OAB/SP 276.207; Éllen Nakayama, OAB/SP 237.509; Sulamita Szpiczkowski, OAB/SP 274.880, Fernando Gelli Aiello, OAB/SP 344.009; Lilian Chiara Serdoz , OAB/SP 254.779; Juliano Barbosa de Araújo, OAB/SP 252.482; Jéssica Xavier Santana, OAB/SP 316.787; Augusto César Tavares de Lira da Cunha, OAB/SP 430.299; Jéssica Carolina Agostinho, OAB/SP 406.836; Caio Nascimento Galatti, OAB/SP 338.000; Luís Felipe de Carvalho Gozalo, OAB/SP 407.629; Caio Maia Bozzo, OAB/SP 389.854; Lucas Rodrigues Oliveira Silva, OAB/SP 242.370; Florence Aleixo Monteiro, OAB/SP 446.357; Marcos Roberto Fernandes Zeferino, OAB/SP 230.988-E; Camila Chieregatti Farina, OAB/SP 230.966-E.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED E OBRA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Cancelado o certame não mais subsistem pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que, comprovado o cancelamento do certame, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2380477

II) recomendar aos denunciados que avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da Lei n. 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o § 3º, do art. 49, da Lei n. 8.666/93;

III) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

IV) determinar, após a tomada das providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, III, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2380477

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Ilumitech Construtora Ltda., com pedido de "suspensão cautelar de procedimento licitatório", em petição subscrita por sua procuradora, em face da Concorrência Pública n. 008/2020 – Registro de Preço n. 04/2020, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Viçosa, visando a contratação "de empresa para execução dos serviços de fornecimento e instalação de Iluminação Pública, com tecnologia LED, a serem efetuados através de obra de engenharia elétrica, por empresa devidamente credenciada na concessionária local, no município de Viçosa – MG", conforme peça 2, p.2, do SGAP.

A presente Denúncia deu entrada neste Tribunal em 19/06/2020 sob o protocolo n. 6208311/2020, sendo determinado em 23/06/2020, pelo Conselheiro Presidente, que fosse emendada a inicial, por meio do Ofício n. 7954/2020 (peça 15 do SGAP). Após sanada a falha, com o envio da petição devidamente assinada em 24/06/2020 (peças 1 e 2 , do SGAP), os autos foram autuados em 24/06/2020 (peça 4, do SGAP) e distribuídos à minha relatoria em 02/07/2020, conforme Termo de distribuição disponibilizado à peça 16 do SGAP.

Nos termos do edital, a abertura dos envelopes ocorreria no dia 23/06/2020 (peça 9, p.1, do SGAP).

Em vista das particularidades do objeto – iluminação pública, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para análise da Denúncia e do instrumento convocatório, objetivando subsidiar meu juízo de uma possível concessão da medida acautelatória de suspensão do certame.

Em sua manifestação, o Órgão Técnico apontou a existência de irregularidades que justificavam a concessão da cautelar pleiteada na inicial, conforme relatórios juntados às peça 18/23 do SGAP.

Com o intuito de garantir a eficácia de uma possível decisão liminar, realizamos pesquisa no *site* da Prefeitura Municipal de Viçosa[1], localizando a publicação do "AVISO DE SUSPENSÃO" do certame, datado de 22/06/2020, assinado pela Sra. Alice Souza Rodrigues, Vice Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sem justificativa ou indicação do fundamento legal para amparar sua decisão.

Também verificamos no site da Imprensa Oficial mineira[2], jornal "Minas Gerais", Caderno 2, Publicações de Terceiros e Editais de Comarcas, p. 27 do dia 24/06/2020, a publicação do "AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PRC 1621/2020", relativo à Concorrência n. 08/202, noticiado pelo Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal, com data de 22/06/2020.

Em vista das diversas irregularidades identificadas no edital, e do expressivo valor estimado da Concorrência n. 008/2020 e, entendendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em decisão monocrática datada de 25/08/2020 determinei, *inaudita altera parte*, *ad referendum* da Segunda Câmara, que os denunciados mantivessem suspenso o certame, e que encaminhassem a este Relator a publicação comprobatória, além de toda a documentação relativa ao processo licitatório, até o estágio em que se encontrava (peça 24 do SGAP).

[1] www.vicosa.mg.gov.br
[2] www.iof.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2380477

A decisão monocrática que proferi foi referendada pelo Colegiado em 27/08/2020, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, cujo Acórdão (peça 33 do SGAP) foi disponibilizado no DOC no dia 15/09/2020 (peça 34 do SGAP).

Devidamente intimados (peças 26/30 do SGAP), os denunciados não se manifestaram, conforme "Certidão de Não Manifestação" (peça 35 do SGAP).

Em despacho datado de 18/09/2020 (peça 36 do SGAP), reiterei a determinação de intimação dos denunciados, Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal de Viçosa, Sr. Renaldo de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, e Sra. Alice Souza Rodrigues, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que comprovassem o cumprimento da manutenção de suspensão determinada no Acórdão de peça 33 do SGAP, e que enviassem a documentação solicitada, sob pena de multa.

Nesse ínterim, por meio do Exp. n.304/2020, a Secretaria da 2ª Câmara submeteu à minha relatoria "o documento protocolizado sob o n. 9000279000/2020", subscrito pelo Procurador-Adjunto do município, Sr. João Inácio Cunha e Souza Gomes, contestando os termos da "Certidão de Não Manifestação" (peça 35 do SGAP), alegando que os autos são do tipo processo físico, e que, nesse caso, os prazos processuais estariam suspensos, nos termos do art. 1° da Portaria n. 46/2020, da Presidência deste Tribunal, requerendo, assim, a reabertura do prazo para os denunciados se manifestarem, bem como seu cadastramento (peça 39 do SGAP).

No entanto, os autos da presente Denúncia não são físicos, já tendo sido autuados, em sua origem, como processo eletrônico, não cabendo o argumento usado para requerer a "reabertura do prazo". E, em relação ao cadastramento do procurador, deferi, apenas, em relação ao Município de Viçosa, nos termos da procuração juntada aos autos, haja vista que não contemplou a representatividade pessoal dos intimados, Sr. Ãngelo Chequer, Sr. Renaldo de Faria e Sra. Alice Souza Rodrigues.

Destarte, em despacho de peça 38, do SGAP, reiterei a determinação para intimação dos denunciados, para cumprimento da diligência constante do despacho anterior, peça 36.

Desta feita, os denunciados enviaram suas justificativas, por meio do Ofício n. 729/2020 – GAB/PMV, juntamente com cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 1.621/2020 (peça 56, do SGAP).

Alegaram, que "todo o procedimento de preparação e a fase preliminar do certame, foi executado com assessoria da empresa BRUNO HENRIQUE FERREIRA SOARES", e que realizaram a contratação por meio do Processo Administrativo n. 0298/2019 (cuja cópia enviaram), em razão do "alto valor de referência, a envergadura da execução e o alto grau de complexidade técnica" do objeto da licitação, evidenciando "as diferenças formais entre o Edital publicado para este objeto e aquele comumente utilizado pela CPL".

Registraram que, em vista da "incidência de diversas e repetitivas impugnações" (cujas respostas eram dadas pela CPL com o auxílio da assessoria contratada), "foi suspenso o Edital" dando-se início a uma análise conjunta, pelo corpo técnico e jurídico da Administração, que concluíram pelo cabimento dos argumentos suscitados nas impugnações. E que notificaram o contratado para "defesa prévia a respeito das conclusões, para que seja deflagrado o incidente para sua eventual responsabilização". Reiteraram a boa-fé da Comissão Permanente de Licitação e do Prefeito Municipal, em relação aos "atos e diligências tomadas em função do processo e do Edital denunciado, e suas decorrências".

Argumentaram que o edital em comento foi suspenso em 22/06/2020, uma vez que "a CPL acata as alegações relacionadas à desproporcionalidade e não cabimento das exigências

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2380477

editalícias fixadas", mas que "seu cancelamento torna esvaziado o risco de prejuízo ao erário, anulando qualquer hipótese de atos futuros contaminados pelos vícios apontados".

E, em Ofício n. 862/2020 – GAB/PMV, datado de 24/09/2020 (peça 57 do SGAP), apresentaram cópias digitalizadas das publicações da suspensão do certame, veiculadas no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 24/06/2020, e no Diário Oficial da União na mesma data.

Outrossim, posteriormente, veicularam publicações acerca do "cancelamento" da licitação, apresentando, também, cópias digitalizadas, do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 02/09/2020, e do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 24/06/2020. Verificamos, ainda, que a publicação também fora veiculada, nesse último, em 02/09/20203 (peça 57 do SGAP).

Registro que a decisão monocrática deste relator, determinando a manutenção da suspensão do certame, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC em 27/08/2020, referendada na 14ª sessão ordinária da Segunda Câmara, em 27/08/2020, com Acórdão publicado em 15/09/2020 (peça 33 do SGAP), conforme Certidão de peça 34, do SGAP.

E, ainda, que, suspeitando inicialmente que o objeto da presente Denúncia, edital de Concorrência Pública n. 008/2020, Registro de Preço n. 04/2020, havia sido deflagrado em concomitância ao edital da Concorrência Pública n. 03/2020, Processo n. 557/2020, também da Prefeitura Municipal de Viçosa, objeto da Denúncia n. 1.088.815, que já tramitava nesta Corte, distribuído à minha relatoria, determinei a realização de diligência para esclarecimentos a esse respeito, e, em resposta, os intimados enviaram a documentação solicitada, peças 48/50 do SGAP, dos autos da Denúncia n. 1.088.815, comprovando o desfazimento do edital anterior, Concorrência Pública n. 03/2020, antes da deflagração da Concorrência Pública n. 08/2020, objeto da presente Denúncia.

Esclareço que, na mesma linha do entendimento já adotado em outras assentadas, ao apreciar casos análogos, por medida de economia e celeridade processual, deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em face da extinção do certame, mas oportunizarei ao I. Procurador presente à sessão, se estaria em condições de se manifestar quanto ao desfecho do processo, nos termos do inciso II, do art. 61, do RITCMG.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Resta comprovado o desfazimento do certame, objeto da presente Denúncia, atestado pela documentação encaminhada pelos denunciados, informando o "cancelamento" da Concorrência Pública n. 008/2020 (peça 57 do SGAP), conforme relatado.

Em que pese a terminologia "cancelamento" utilizada não constar no rol das normas vigentes, restou comprovado que o intuito da administração municipal foi a anulação do certame, conforme Ofício n. 862/2020 – GAB/PMV (peça 57 do SGAP).

O ordenamento jurídico brasileiro disciplinou os institutos da revogação e da anulação dos procedimentos licitatórios no artigo 49, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos, *verbis*:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[3] www.iof.mg.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2380477

> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
> § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Assim, verifica-se que a norma previu e disciplinou os atos de revogação e de anulação do procedimento licitatório.

O primeiro por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente à instauração da licitação, devidamente comprovado nos autos, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Já o instituto da anulação para as situações em que se verifica a presença de ilegalidade no procedimento, isto é, afronta a dispositivo legal, o que não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 59, da Lei, isto é, obrigatoriedade de indenização dos serviços já executados ou do fornecimento efetivado, sendo que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, com a mesma ressalva do parágrafo único citado alhures.

Nesse sentido, são as lições do professor Marçal Justen Filho[4]:

> Já é tradicional de que **anulação e revogação do ato administrativo não se confundem**. A **anulação** corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

E, registre-se que, tanto nas situações de revogação quanto de anulação, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme registrado no § 3º, do art. 49 supratranscrito, em obediência ao inciso LV, do art. 5º, da CR/88, isto é, da decisão pela revogação ou a anulação, devidamente fundamentada pela autoridade competente, mediante publicação, em razão do mandamento constante da alínea "c", do inciso I, do art. 109, da Lei n. 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, "cancelada" a Concorrência Pública n. 008/2020, Registro de Preço n. 04/2020, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, e forçoso é concluir que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Casa, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Na mesma linha já adotada por este Colegiado, indago ao ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante do processo.

[4] Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.668.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2380477

PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA:

Senhor Presidente, em relação a este processo, o Ministério Público se manifesta pela perda de seu objeto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Agradeço.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, comprovado o cancelamento do certame, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, e, assim, **voto** pela extinção do processo, Denúncia n. 1092345, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG.

Recomendo aos denunciados que avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da Lei n. 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o § 3º, do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, III, do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

* * * *

sb/rb/dca

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2380477